



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 201700/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: ANA PAULA ZINHER, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE,
MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1431/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Campo Magro. Teste Seletivo – Edital 04/2022. Pela legalidade e registro das admissões. Emissão de determinação/recomendação. Aplicação de multa.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de documentação referente à admissão de pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS) realizado pelo Município de Campo Magro, regulamentado pelo Edital nº 004/2022, objetivando o provimento temporário da função de Farmacêutico.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 2806/24 (Peça nº 53) constatou irregularidades em relação ao que dispõe a Instrução Normativa nº 142/18, deste Tribunal de Contas, conforme consta relacionado no item.

III – “DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS”:

1.a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 19/01/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

foi autuado em 25/03/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

1.b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 17/02/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 29/03/2022. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

1.c) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 01/07/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 29/08/2023. - Os atrasos acima listados sujeitam o responsável à multa administrativa presente no art. 87, II, “a” da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante do exposto, opina a CAGE, pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações ao Município para fins de registro pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), além da multa descrita abaixo:

Aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Senhor CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, responsável pelo Município de Campo Magro (item III-1 desta Instrução);

RECOMENDAÇÃO ao Município a fim de que siga as orientações dos manuais deste Tribunal a respeito do cadastro de cargo/emprego/função no SIAP – Quadro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cargos/Empregos e Funções, para que sejam informados os dados de admissão e folha de pagamento em conformidade com o cargo selecionado (item III-4 desta Instrução);

RECOMENDAÇÃO que o Município passe a cumprir com o disposto na IN nº 142/18 a respeito da apresentação da documentação financeira e orçamentária nos próximos expedientes (item III-3 desta Instrução).

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 318/24 – 7PC (Peça nº 56) opina, pelo excepcional registro do ato de ingresso nos autos comunicado, sem prejuízo da aplicação da multa sugerida pela douta CAGE à peça nº 53, em virtude da inobservância do prazo para envio de dados à esta Corte, bem como da emissão de recomendações à entidade, requerendo, de modo complementar, a expedição de determinações ao Município de Campo Magro, para que:

- 1- quando da realização de Testes Seletivos/Processos Seletivos Simplificados, apresente justificativa adequada, com amparo na legislação municipal, em observância ao contido no artigo 37, IX, da CF/88, bem como no Acórdão nº 463/09 - Pleno (Prejulgado n.º 08 - TCE/PR), não devendo utilizar as contratações temporárias como um mecanismo para o preenchimento de vagas de servidores efetivos, em afronta à regra do concurso público;
- 2- proceda à avaliação dos candidatos por intermédio da aplicação de provas escritas com caráter eliminatório, em observância aos princípios do amplo acesso às funções públicas, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência;
- 3- inclua membros na Comissão Organizadora com formação profissional compatível com todas as funções almejadas mediante a contratação temporária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018¹, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias, bem como acolho a sugestão de aplicação da multa do art. 87, inciso II, “a” da Lei Complementar nº 113/2005 em face do encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 19/01/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 25/03/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

Acolho também, o Parecer nº 318/24 da 7PC, que além da multa e recomendações indicadas pela CAGE, em complemento ao já exposto acima, o Município de Campo Magro, deverá se atentar para as **determinações** explicitadas pelo MPC.

3 - VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE e REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Campo Magro, regulamentado pelo Edital nº 004/2022, objetivando o provimento temporário da função de Farmacêutico.

Em face das irregularidades formais listadas acima pela CAGE, na Instrução nº 2806/24, e pelas anotações do MPC recomendo/determino, conforme expostos abaixo, para as próximas contratações:

¹ Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECOMENDAÇÃO

- 1- Ao Município a fim de que siga as orientações dos manuais deste Tribunal a respeito do cadastro de cargo/emprego/função no SIAP – Quadro de Cargos/Empregos e Funções, para que sejam informados os dados de admissão e folha de pagamento em conformidade com o cargo selecionado (item III-4 desta Instrução);
- 2- que o Município passe a cumprir com o disposto na IN nº 142/18 a respeito da apresentação da documentação financeira e orçamentária nos próximos expedientes (item III-3 desta Instrução).

DETERMINAÇÃO

- 1- Quando da realização de Testes Seletivos/Processos Seletivos Simplificados, apresente justificativa adequada, com amparo na legislação municipal, em observância ao contido no artigo 37, IX, da CF/88, bem como no Acórdão nº 463/09 - Pleno (Prejulgado n.º 08 - TCE/PR), não devendo utilizar as contratações temporárias como um mecanismo para o preenchimento de vagas de servidores efetivos, em afronta à regra do concurso público;
- 2- Proceda à avaliação dos candidatos por intermédio da aplicação de provas escritas com caráter eliminatório, em observância aos princípios do amplo acesso às funções públicas, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência;
- 3- Inclua membros na Comissão Organizadora com formação profissional compatível com todas as funções almejadas mediante a contratação temporária.

Determino a aplicação da multa do art. 87, inciso II, “a” da Lei Complementar nº 113/2005 em face do encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal pois não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 19/01/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pois o processo foi autuado em 25/03/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **LEGAL** e determinar o **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Campo Magro, regulamentado pelo Edital nº 004/2022, objetivando o provimento temporário da função de Farmacêutico;

II- em face das irregularidades formais listadas acima pela CAGE, na Instrução nº 2806/24, e pelas anotações do MPC recomendar/determinar, conforme expostos abaixo, para as próximas contratações:

RECOMENDAR

a) Ao Município a fim de que siga as orientações dos manuais deste Tribunal a respeito do cadastro de cargo/emprego/função no SIAP – Quadro de Cargos/Empregos e Funções, para que sejam informados os dados de admissão e folha de pagamento em conformidade com o cargo selecionado (item III-4 desta Instrução);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) que o Município passe a cumprir com o disposto na IN nº 142/18 a respeito da apresentação da documentação financeira e orçamentária nos próximos expedientes (item III-3 desta Instrução);

DETERMINAR

a) Quando da realização de Testes Seletivos/Processos Seletivos Simplificados, apresente justificativa adequada, com amparo na legislação municipal, em observância ao contido no artigo 37, IX, da CF/88, bem como no Acórdão nº 463/09 - Pleno (Prejulgado n.º 08 - TCE/PR), não devendo utilizar as contratações temporárias como um mecanismo para o preenchimento de vagas de servidores efetivos, em afronta à regra do concurso público;

b) Proceda à avaliação dos candidatos por intermédio da aplicação de provas escritas com caráter eliminatório, em observância aos princípios do amplo acesso às funções públicas, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência;

c) Inclua membros na Comissão Organizadora com formação profissional compatível com todas as funções almejadas mediante a contratação temporária;

III- aplicar a multa do art. 87, inciso II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005 em face do encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal pois não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 19/01/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 25/03/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005);

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente